



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.*

*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.*

**PARECER N. 41/PGM/GAB/2023**

**PROCESSO N. 439/2023-GABINETE, de 03/08/2023** (Híbrido: físico/eletrônico)

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito.

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de licitação n 012/2023. Valor estimado: R\$ 32.394,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais)

- I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise do procedimento de inexigibilidade.
- II. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para capacitação de servidores, no evento: 4º Congresso Brasileiro de Compras públicas dias 07 à 10 de Agosto de 2.023, na Cidade Foz do Iguaçu/PR.
- III. Admissibilidade prevista no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666 de 1993 e suas alterações.
- IV. Pelo **prosseguimento**,

**I – Breve síntese do procedimento**

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto no físico, ambos na data de 04/08/2023 (físico, rosto da fl. 107).

Igualmente, anoto que deixo de promover relatório circunstanciado dos autos, porém, registra-se que os autos físicos se encontram numerados de fls. 01-107. No sistema eletrônico o acervo dos documentos existentes nos autos físicos não se encontram inseridos, senão alguns, servindo o protocolo, no momento, de mero registro das tramitações e cômputo de prazos.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pelo Departamento de Compras, a cargo da Presidente da CPL, tendo por objeto a contratação de serviços especializados ofertados pelo INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL DE ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INP, LTDA, CNPJ 10.498.974/0002-81 que promoverá o 4º Congresso Brasileiro de Compras públicas dias 07 à 10 de Agosto de 2.023, na Cidade Foz do Iguaçu/PR.



Do orçamento/proposta n. 27.073/2023 de fls. 09-19, ressaí que o valor unitário proposto por inscrição foi de R\$ 5.399,00 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais), porém, coma participação de (07) seis servidores no total global de R\$ 32.394,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), incluindo cortesia de (01) uma inscrição.

Conforme Memo. 70/GAB/2023 e termo de referência juntados de fls. 02-04, a Administração pretende inscrever (06) seis servidores, ao custo total de R\$ 32.394,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), objetivando fazer jus a inclusão da cortesia de (01) uma inscrição.

De fls. 20-31, ressaí que o Departamento de Compras realizou pesquisa de preço no mercado, consultando: Sistema RADAR TCE/MT, Sistema de consulta Banco de Preços, Sítio TCE/MT, etc., anexando média estimativa de preços praticados no mercado, bem como, certificou que os mesmos representam os praticados no mercado. (fl. 31).

Razões, e justificativa da opção de adoção da inexigibilidade, de fls. 35-55.

É o sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

## **II – Fundamentação**

Sobre a inexigibilidade de licitação, com foco no objeto do procedimento, dispõe a Lei de Regência:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A subsunção dos dispositivos legais citados à adoção do modal de contratação pela Administração - que decorre da proposta de orçamento apresentada pelo Instituto de fls. 09-19-, revela-se, no procedimento escolhido da inexigibilidade, sintonia com a lei.



Do Termo de Referência (fls. 03-04), dessume-se do seu conteúdo, ainda que vagamente, as razões e as justificativas da Administração da opção de escolha do prestador dos serviços, bem como, no que concerne a verificação do preço ofertado, revela a pesquisa realizada pela CPL na média do preço unitário de fls. 28-30 e Certidão de fls. 31, igualmente, compatibilidade do preço unitário por inscrição no Curso com os praticados no mercado, sintonizando-se, portanto, com o disposto no inc. II e III do parágrafo único do art. 26.<sup>1</sup>

Quanto a regularidade jurídica e fiscal da empresa que se pretende contratar, a documentação juntada de fls. 61-89 cumpre as exigências mínimas dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. Em igual sentido, quanto ao proceder da CPL, conforme Ata de fls. 90-91, confirmações das certidões apresentadas, fls. 92-101.

A publicidade foi garantida, conforme publicação do aviso de realização do procedimento da inexigibilidade de fls. 56-60, tanto no Diário Oficial, quanto portal da transparência do município, bem como, nos murais de avisos da Câmara e Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto no §1º. A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

Publicação do resultado nos meios oficiais, de fls. 103-106.

Quanto ao procedimento adotado pela CPL, ressei, está em sintonia com o art. 25, II c/c art. 13, VI Lei nº 8.666/93, vez que enquadra-se na espécie do inc. II do art. 25.

No que concerne à publicidade, mesmo inadequada ao procedimento no caso, tal qual estruturada legalmente, a sua publicidade é fator preponderante, conforme argumento da máxima autoridade que preleciona Marchal Justem filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 10º ed. Ed. Dialética.2004. p. 268, que “*A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. (...) A administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares*”.

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Assim o sendo, a inteligência, então, é que mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, como se devolve para a busca da contratação de um particular, deve ser-lhe dada ampla divulgação.

A contratação se dirigirá ao INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL DE ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INP, LTDA, CNPJ 10.498.974/0002-81, que detém a expertise necessária para a prestação dos serviços pretendidos, na forma do inc. VI, art. 13 e os atributos exigidos pelo inc. II do art. 25.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados, devendo, porém, **serem atendidas as seguintes recomendações:**

- a) Aquiescendo o Senhor Prefeito com a inexigibilidade, promova sua ratificação e publicação em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a pena de nulidade das despesas.<sup>2</sup>
- b) Promova-se a juntada aos autos da publicação realizada no D.O.E. da ratificação da inexigibilidade pelo Senhor Prefeito Municipal;
- c) Empenhada a despesa, retornem os atos a essa Procuradoria Jurídica para formalização do contrato em tempo hábil. Ressalvando que o prazo para a publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial deverá atender as disposições da Lei de Regência, não ensejando a responsabilização do órgão jurídico em caso realização de despesas antes da formalização e publicação dos extratos resumidos.<sup>3</sup>

Rondolândia/MT, 04 de Agosto de 2.023.

Luiz Francisco da Silva  
Procurador Municipal

---

<sup>2</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

<sup>3</sup> Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.